

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10920/000.724/90-37

lam

Sessão de 15 de setembro de 1994

ACORDAO NR. 101-87.161

RECURSO NR.: 66.245 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EXS: DE 1989 E 1990

RECORRENTE : CRISMAR INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA.

RECORRIDA : DRF EM JOINVILLE-SC

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIOS DE 1989 A 1990: Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da Contribuição Social, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existentes.

A Contribuição Social de que trata a Lei 7.689/88 não pode ser cobrada no exercício de 1989, posto que, publicada em 16-12-88, somente se tornou exigível após ocorrido o fato gerador no ano-base de 1988, em face do disposto no artigo 195, parágrafo 6o. da Constituição Federal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRISMAR INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa ao exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1994



Processo nr. 10920/000.724/90-37

Acórdão nr. 101-87.161


MARIAM SEIX

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



RELATÓRIO

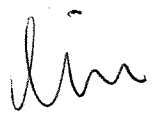
CRISMAR INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA., com sede em Jaraguá do Sul-SC, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Joinville-SC, através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição Social e acréscimos legais, dos exercícios de 1989 e 1990, com base no artigo 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/88, efetuado em decorrência de procedimento de ofício instaurado contra a referida empresa através do processo nº 10920-000.720/90-86.

2. O lançamento foi tempestivamente impugnado, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com aquele processo, a exigência foi integralmente mantida pela autoridade "a quo", baseada no princípio de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. No recurso para o Colegiado, a interessada se reporta às razões expendidas no processo matriz.

é o Relatório



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso.

Trata-se da cobrança da Contribuição Social dos exercícios de 1989 e 1990, feita em processo decorrente com base na Lei nº 7.689, de 15-12-88.

Examinando o Recurso nº 98.774, interposto pela interessada nos autos do processo fiscal nº 10920-000.720/90-86, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-86.237, de 21-03-94, por unanimidade de Votos, negou-lhe provimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Entendo, todavia, que a exigência não deve prosperar sobre qualquer parcela no exercício de 1989, face ao princípio da irretroatividade das leis contido no artigo 150, III, letra "a", da Constituição Federal de 1988.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, em Sessão de 29-06-92, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 146.933-9-SP, considerou inconstitucional o artigo 8º da Lei nº

lm

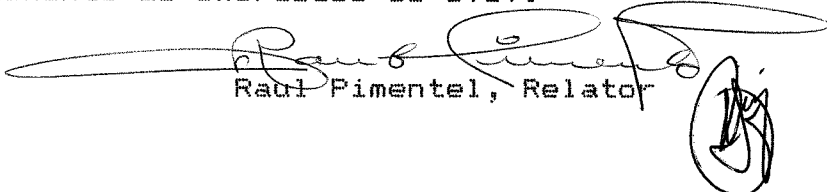
(BR)

Acórdão nº 101-87.161

7.689/88.

Com efeito, como a Lei nº 7.689/88 foi publicada em 16-12-88, quando a contribuição se tornou exigível, de acordo com o disposto no artigo 195, § 6º da vigente Constituição, já havia ocorrido o fato gerador relativo ao exercício de 1989, ano-base 1988.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para afastar integralmente a cobrança da contribuição pertinente ao exercício de 1989.


Raul Pimentel, Relator